



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04737/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: PROCON
Interessados: Nadja Diógenes Palitot y Palitot

EMENTA: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – **PROCON** - Prestação de Contas Anuais - Exercício de **2014**. Constatação de falhas formais que não compromete a idoneidade das contas. Princípio da Razoabilidade. **Julgamento Regular com ressalvas das prestações de contas** dos gestores Nadja Diógenes Palitot y Palitot. e Helton Rene Nunes Holanda. **Julgamento Regular** da Prestação de Contas do Sr. Ricardo Dias Holanda. Recomendação à gestão atual.

ACÓRDÃO AC1 TC 01058/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – **PROCON/JP**¹, exercício 2014, da responsabilidade dos gestores: Nadja Diógenes Palitot y Palitot (01/01/2014 a 28/03/2014, Ricardo Dias Holanda (29/03/2014 a 04/05/2014) e Helton Rene Nunes Holanda (05/05/2014 a 31/12/2014).

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;

2. A estimativa das receitas a serem concedidas ao Fundo Municipal em exame não foi individualmente destacada na Lei Orçamentária Anual do Exercício – Lei nº 12.753 de 22 de janeiro de 2014, publicada no Semanário Oficial do Município, o que conduziu a Auditoria a utilizar no presente relatório o valor do QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Desse modo, as receitas estimadas foram da ordem de R\$ 2.626.000,00.

3. Houve déficit de arrecadação no valor de R\$ 760.760,29, equivalentes a 28,97%.

¹ O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD – foi instituído pelo art. 22 da Lei Municipal nº 8.583, de 25 de agosto de 1988, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores. Em decorrência da Lei Ordinária nº 12.813, de 29 de abril de 2014, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, originalmente instituído como fundo municipal, atualmente detém o status de Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04737/15

Valores em Reais (R\$)

1.1 DISCRIMINAÇÃO	ORÇADA	ARRECADADA
1.1.1 – Receitas Correntes (A)	2.626.000,00	1.865.239,71
1.1.2 – Outras Receitas Correntes	2.626.000,00	0,00
1.1.3 – Receitas de Capital (B)	0,00	0,00
1.1.4 – Investimentos	0,00	0,00
1.1.5 – TOTAL (A + B)	2.626.000,00	1.865.239,71

Fonte: SAGRES/Balanco Orçamentário/LOA (Doc. TC nº 15235/16)/QDD (Doc. TC nº 15237/16)

4. Significativa diferença entre a despesa fixada e a executada, fato observado em exercícios anteriores

Exercício	Orçada (R\$)	Realizada (R\$)
2012	847.000,00	199.456,20
2013	997.000,00	244.156,70
2014	2.626.000,00	360.876,96

Fonte: SAGRES

5. A execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 1.504.362,75 equivalentes a 80,65% da receita arrecadada.

Valores em Reais (R\$)

1. NATUREZA	VALOR
Receita Arrecadada	1.865.239,71
Despesa Realizada	360.876,96
1.3.1. Superávit	1.504.362,75

Fonte: PCA/SAGRES/Balanco Orçamentário

6. O Balanco Patrimonial apresentou superávit financeiro de R\$ 3.836.066,54, sendo o Ativo Financeiro de R\$ 3.885.257,96 e o Passivo Financeiro de R\$ 49.191,42;

7. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.

A unidade de instrução, após análise de defesa, apontou a permanência das seguintes falhas:

a) Inadequação técnica no processo de elaboração orçamentária (de responsabilidade da Sra. Nadja Palitot);

b) Despesas não licitadas no valor de R\$ 31.828,29 (de responsabilidade do Sr. Helton Renê)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04737/15

Ordenador da Despesa	Nome do Credor	Total (R\$)
HELTON RENE NUNES HOLANDA	CASA DO ARCONDICIONADO CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA	10.851,50
	ELETROFERRAGENS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	9.350,00
	TELEMAR NORTE LESTE S/A	11.626,79
HELTON RENE NUNES HOLANDA Total		31.828,29

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou, em síntese, conforme transcrição, a seguir:

- 1. Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas em apreço, referente ao exercício financeiro de 2014;
- 2. Recomendação** à Administração do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -PROCON no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, especialmente quanto à elaboração do orçamento e à Lei 8666/93, mormente quanto à obediência às hipóteses de licitação.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

As falhas apontadas pela unidade de instrução na presente prestação de contas do Sr. Helton Rene Nunes Holanda, à vista do princípio da razoabilidade, não têm o condão de macular as contas em apreço, apesar de grave a não realização de licitação para despesas com a Casa do ar condicionado climatização e refrigeração Ltda. e Eletroferragens Comércio de Ferragens Ltda. no total de R\$ 20.151,50 e não de R\$ 31.828,29, porquanto entendo que a despesa com telefonia fixa, não é o caso de licitação.

Por outro lado, dita eiva, assim como aquela pertinente a inadequação técnica no processo de elaboração orçamentária (descompasso entre o planejamento e a execução orçamentário) de responsabilidade da gestora Nadja Diógenes Palitot y Palitot exigem recomendação à atual administração no sentido de evitar a reincidência destas.

Dito isto, na trilha do entendimento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- 1. JULGUE REGULAR** a presente Prestação de Contas do gestor, Sr. Ricardo Dias Holanda, no período de 29/03/2014 a 04/05/2014;
- 2. JULGUE REGULAR com ressalvas** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – **PROCON/JP**, exercício 2014, de responsabilidade de Nadja Diógenes Palitot y Palitot (01/01/2014 a 28/03/2014, e Helton Rene Nunes Holanda (05/05/2014 a 31/12/2014);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04737/15

3. **RECOMENDE** à Administração do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -PROCON no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, especialmente quanto à elaboração do orçamento e à Lei 8666/93, mormente quanto à obediência às hipóteses de licitação adotar gestão mais responsável no que diz respeito à formulação do orçamento, especialmente na quantificação da despesa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04737/15 referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – **PROCON/JP**², exercício 2014, de responsabilidade dos gestores: Nadja Diógenes Palitot y Palitot (01/01/2014 a 28/03/2014, Ricardo Dias Holanda (29/03/2014 a 04/05/2014) e Helton Rene Nunes Holanda (05/05/20014 a 31/12/2014), e

CONSIDERANDO que a eiva detectada nos autos não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas do gestor, Sr. Ricardo Dias Holanda, no período de 29/03/2014 a 04/05/2014;

2. **JULGAR REGULAR com ressalvas** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – **PROCON/JP**, exercício 2014, de responsabilidade de Nadja Diógenes Palitot y Palitot (01/01/2014 a 28/03/2014, e Helton Rene Nunes Holanda (05/05/2014 a 31/12/2014);

3. **RECOMENDAR** à Administração do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -PROCON no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, especialmente quanto à elaboração do orçamento e à Lei 8666/93, mormente quanto à obediência às hipóteses de licitação. adotar gestão mais responsável no que diz respeito à formulação do orçamento, especialmente na quantificação da despesa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini Plenário Adailton Coelho Costa, 25 de maio de 2017.

² O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD – foi instituído pelo art. 22 da Lei Municipal nº 8.583, de 25 de agosto de 1988, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores. Em decorrência da Lei Ordinária nº 12.813, de 29 de abril de 2014, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, originalmente instituído como fundo municipal, atualmente detém o status de Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Assinado 30 de Maio de 2017 às 14:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 08:53



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO